



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Colégio JK		
<b>EMENTA:</b> Considera inaceitáveis as modificações propostas pelo Colégio JK para a matriz curricular do Curso de habilitação profissional do Técnico em Enfermagem, ficando mantido o plano de curso apresentado para ser reconhecido pelo Parecer CEC n.º 067/2005, até 31/DEZ/2007.		
<b>RELATOR:</b> Viliberto Cavalcante Porto		
<b>SPU N° 05242471-5</b>	<b>PARECER N°: 0785/2005</b>	<b>APROVADO EM: 23.11.2005</b>

### I – HISTÓRICO

O Coordenador Administrativo do Colégio JK, em consequência de reuniões da coordenação técnica com os professores, submete ao CEC alterações na matriz curricular do Curso de Técnico em Enfermagem reconhecido pelo Conselho pelo Parecer CEC n° 067/2005, de fevereiro do corrente ano, com vigência até 31 de dezembro de 2007.

A alteração mais significativa é a da exclusão do estágio em Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, alegando escassez de campos de estágio e a limitada atuação dos técnicos de Enfermagem em uma UTI e, ainda, levando em conta que a legislação do COREN restringe ao Enfermeiro todos os procedimentos realizados com pacientes de alto risco.

À exclusão do estágio em UTI, seguem-se propostas de: inclusão da disciplina Enfermagem do Trabalho; exclusão da disciplina Primeiros Socorros; mudança da denominação de Atendimento à Emergência e da disciplina Neuropsiquiatria; redistribuição das horas de estágio de UTI para Fundamentos de Enfermagem e Atendimento a idosos; diminuição da carga horária do estágio da disciplina Saúde Pública e aumento da carga da disciplina Fundamentos de Enfermagem.

A análise efetuada pela Assessoria Técnica da Câmara de Educação Superior e Profissional revela que o Decreto n° 94.406/1987, que regulamenta a Lei n° 7.498/1986, que trata do exercício da Enfermagem, amparado nos quais o CEC reconheceu o curso em apreço, em fevereiro do corrente ano, determina em seu artigo 10, inciso I, alínea “b”, que o Técnico em Enfermagem deve assistir ao Enfermeiro na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave (g.n.).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0785/2005

Acrescentamos, à exigência acima, aquela estabelecida nos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico.- Área Profissional Saúde, editados pelo MEC em 2000, pg. 50 – Subárea Enfermagem, de que na formação do Técnico se inclua, na função Recuperação/Reabilitação, a subfunção 4.7 – Assistência a Pacientes em Estado Grave.

As exigências disciplinadas no referido Decreto e nas Referências Curriculares/MEC justificam plenamente a necessidade de que se proporcione ao Técnico, durante sua formação, de acompanhar o Enfermeiro na lides dos tratamentos intensivos. Somente em UTI, poderá ser proporcionada a oportunidade de o Técnico, em apenas 40 horas, vivenciar o número e a diversidade de casos de pacientes em estado grave, necessários a um treinamento eficaz nas ações que lhe competem. A participação do Técnico acompanhando o trabalho do Enfermeiro na atenção aos doentes internados em UTI, não contraria as determinações citadas do COREN.

A análise técnica esclarecendo, ainda, que:

1. a inclusão do programa de Enfermagem do Trabalho não se faz necessária no currículo do Técnico porque é objeto de um curso de Especialização Técnica;
2. a disciplina Primeiros Socorros é imprescindível que permaneça porque seu conteúdo é exigido em concursos públicos, bem como aos Técnicos que trabalham em atendimentos de urgência;
3. as alterações de denominação são desnecessárias, uma vez que as bases tecnológicas permanecem as mesmas; entende que as alterações não podem ser atendidas e sejam propostas no pedido de renovação do reconhecimento do curso.

Assim, também, é o nosso entendimento, não só pelos fundamentos legais, mas, outrossim, porque o curso tem apenas nove meses de reconhecido, exigindo-se para uma avaliação consistente dos seu resultados que tenham sido avaliados os objetivos alcançados por uma turma de formandos, pelo menos. A avaliação dos coordenadores e professores é apenas um dos aspectos a serem considerados.

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, votamos no sentido de que este egrégio Conselho considere inaceitáveis as modificações ora propostas pelo Colégio JK para a matriz curricular do Curso de habilitação profissional do Técnico em

2/3



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

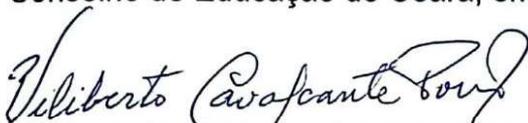
Cont./ Parecer Nº: 0785/2005

Enfermagem por ele oferecido, tanto na forma quanto em tempestividade, ficando mantido o plano do referido curso, apresentado para ser reconhecido pelo Parecer CEC nº 067/2005, até 31 de dezembro de 2007.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2005.

  
**VILIBERTO CAVALCANTE PORTO**  
Relator

  
**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC